IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CONDUTAS DE VIOLAÇÃO POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, ASPECTOS JURISDICIONAIS E PERFIS DAS RESPONSABILIDADES

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CONDUTAS DE VIOLAÇÃO POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, ASPECTOS JURISDICIONAIS E PERFIS DAS RESPONSABILIDADES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

SERVICE OUTSOURCING AND IMPACTS ON WORK ENVIRONMENT

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini [1]
Marcio Yukio Tamada [2]

Resumo

A Reforma Trabalhista autorizou a terceirização de serviços de forma irrestrita, gerando impactos no meio ambiente de trabalho, que deverão ser minorados através das medidas de prevenção e precaução, em detrimento à mera monetização dos riscos.

Palavras-chave: Terceirização, Serviços, Meio ambiente do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The Labor Reform authorized the service outsourcing in an unrestricted manner, generating impacts on the work environment, which should be reduced through prevention and precautionary measures, in detriment of mere monetization of risks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, Service, Work environment

[1] Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É pesquisadora e professora do Mestrado da Universidade Nove de Julho.

[2] Mestrando em Direito, pela Universidade Nove de Julho. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Público, pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Resumo: A Reforma Trabalhista autorizou a terceirização de serviços de forma irrestrita, gerando impactos no meio ambiente de trabalho, que deverão ser minorados através das medidas de prevenção e precaução, em detrimento à mera monetização dos riscos.

Palavras Chaves: Terceirização – Serviços – Meio Ambiente do Trabalho

Article: Service outsourcing and impacts on work environment

Abstract: The Labor Reform authorized the service outsourcing in an unrestricted manner, generating impacts on the work environment, which should be reduced through prevention and precautionary measures, in detriment of mere monetization of risks.

Key Words: Outsourcing – Service – Work Environment

INTRODUÇÃO

A terceirização trabalhista é considerada uma prática de gestão administrativa que viabiliza o desenvolvimento de diversas atividades econômicas nas chamadas redes de produção do mundo globalizado, propiciando a especialização e a focalização empresarial.

Ocorre que aprovação da denominada "Reforma Trabalhista" tem gerado debates de ordem político-ideológica, ocasionando também insegurança jurídica quanto à efetividade da proteção trabalhista em âmbito individual e coletivo.

O presente artigo objetiva verificar se, à luz dos Direitos Humanos Fundamentais, o permissivo legal para ampliação da Terceirização Trabalhista de forma irrestrita poderia resultar em precarização das relações jurídicas, com a degradação das condições de trabalho e prejuízos ao meio ambiente de trabalho.

Assim, entendemos relevante uma discussão acerca da terceirização trabalhista e dos seus impactos ao meio ambiente de trabalho, com a necessária reflexão sobre qual modelo de

nação desenvolvida desejamos para o futuro, com efetivo respeito ao valor social do trabalho, ao desenvolvimento sustentável e aos padrões civilizatórios mínimos.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram abordados o conceito de meio ambiente de trabalho, as relações do meio ambiente com a saúde do trabalhador, os impactos da terceirização de serviços ao meio ambiente do trabalho, a viabilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada nas relações laborais, as influências da globalização econômica na mercantilização da vida, os limites de responsabilização da empresa, e a utilização do compliance para o aprimoramento das relações de trabalho.

Utilizaremos o método indutivo como método de abordagem. Trabalharemos com o método comparativo como método de procedimento. E como técnica de pesquisa, a análise será desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documental no ramo de conhecimento do Direito do Trabalho, dos Direitos Humanos e da Sociologia Jurídica.

1 - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como o local onde são desempenhadas as atividades laborais, sendo tutelado constitucionalmente. Sob esta ótica, bem conceitua Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2017, p. 592):

> Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores [...]. Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.

A abalizada doutrina tem buscado ampliar o conceito de meio ambiente de trabalho, diante das novas formas de prestação de serviço pautadas no desenvolvimento de novas tecnologias. Nesta toada, Talden Farias (2009, p. 11) vislumbra três dimensões no que diz respeito ao meio ambiente do trabalho:

> O **meio ambiente de trabalho stricto sensu** é o lugar onde, restrita e tradicionalmente, se exerce uma profissão [...]. O **meio ambiente de trabalho lato sensu** é o local onde se exerce a profissão, considerado da forma mais abrangente possível, como o pátio de uma fábrica, o quintal de uma loja ou o estacionamento de um órgão público com relação a um funcionário que não trabalhe exatamente nessas localidades [...]. Finalmente, o **meio ambiente de trabalho de terceiros** é a consideração da possibilidade de um determinado ambiente de trabalho influenciar

> ou modificar as condições de um ambiente de trabalho por conta de suas externalidades. (negritos nossos)

Daí concluir-se que o conceito de meio ambiente de trabalho deve ser o mais abrangente possível em prol da necessidade de proteção do trabalhador em face da realidade fática.

2 - MEIO AMBIENTE E SAÚDE DO TRABALHADOR

A preocupação com a saúde do trabalhador ultrapassa os limites das ciências jurídicas e biológicas, alcançando, inclusive, o campo filosófico desde longa data. Sob este enfoque, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2017, p. 592) bem ilustra que as questões ligadas a saúde e trabalho já eram discutidas na Grécia Antiga, com Platão e Aristóteles:

> Apesar desta preocupação ser relativamente recente, constata-se que os problemas relacionados com a saúde do trabalhador são antigos, verificando-se na Grécia as primeiras preocupações com a relação saúde/trabalho. [...] Vale destacar que Platão e Aristóteles, ao escreverem respectivamente, Utopia e Política, já abordavam questões trabalhistas, demonstrando a importância do tema.

O direito à saúde do trabalhador está diretamente ligado à garantia de higidez do meio ambiente laboral, em uma conjugação de fatores ligados a condições tanto físicas como psíquicas a serem colmatadas no ponto de vista técnico e científico. Nessa abordagem, Victor Hugo de Almeida e André Evangelista de Souza (2014, p. 163) sustentam que noção de saúde do trabalhador está inexoravelmente jungida à noção de meio ambiente do trabalho:

> [...] a noção de saúde do trabalhador está inseparavelmente relacionada à noção de meio ambiente do trabalho, cuja constituição congrega tanto aspectos ambientais (geográficos, arquitetural-tecnológico, organizacionais e culturais) como aspectos pessoais do trabalhador (biogenéticos, comportamentais e psicológicos), uma vez que não existe trabalhador sem meio ambiente do trabalho, tampouco meio ambiente do trabalho sem trabalhador. Significa dizer que a efetivação do direito à saúde no contexto labor-ambiental não depende exclusivamente dos aspectos ambientais que integram o meio ambiente do trabalho, mas também, da relação do trabalhador com a atividade desenvolvida e com seus pares, capaz de nele suscitar a necessidade de encontrar momentos de entusiasmo em meio às condições de trabalho e participar, democraticamente, da efetivação desse direito em todo o seu entorno.

Com efeito, oportuno lembrar que o médico italiano Bernardino Ramazzini, considerado um dos pioneiros da medicina ocupacional, já relacionava no Século XVIII os

riscos à saúde de acordo com o meio ambiente de trabalho, identificando doenças típicas e diagnósticos por perfis de atividades profissionais.

3 - TERCEIRIZAÇÃO E EFEITOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O modelo de terceirização desenfreada de serviços tem multiplicado os efeitos nefastos ao meio ambiente de trabalho, importando em fonte de degradação e exposição a riscos desumanos.

Os juristas Carlos Henrique Bezerra Leite e Pedro Afonso Alves de Souza Santos (2016, p. 57-58) alertam que uma conjugação de fatores, como o aumento da carga de trabalho, a menor remuneração e a maior rotatividade de mão-de-obra, tem resultado em um maior índice de acidente de trabalho, como refletem dados estatísticos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE:

> Em dossiê (DIEESE, 2014), o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos constata a precarização do meio ambiente do trabalho em diversos setores da economia brasileira que adotam a terceirização – ramo metalúrgico, bancos, setor portuário, indústria química, petróleo, comércio, serviços e público. [...] O trabalhador por conta de rotatividade, com períodos constantes de desemprego, é privado de uma condição básica, a capacidade de planejar a sua vida. [...] Na Petrobras, "o número de trabalhadores terceirizados cresceu 2,3 vezes (...) e o número de acidentes do trabalho explodiu: cresceu 12,9 vezes" (DIEESE, 2014, p. 25), de 2005 para 2012. [...] Tudo isso revela que empresas contratantes delegam os riscos a outras que não possuem estruturas para gerenciá-los, reduzindo custos e aumentando seu lucro.

Há que se ponderar também que a precarização do meio ambiente do trabalho guarda correlação direta com o esfacelamento da mobilização coletiva trabalhista, acarretando tanto falta de pressão, como de informações para a adoção de medidas preventivas, situações que devem ser agravadas com a vigência da denominada Reforma Trabalhista.

Em visão ampliativa, Rodrigo Lacerda Carelli (2003, p. 181) alerta que a falta de representatividade coletiva redundaria em precarização das condições de segurança e saúde no trabalho:

> De fato com a pulverização da classe trabalhadora , e a multiplicação das entidades sindicais , fica cada vez mais difícil a defesa do meio ambiente do trabalho, que é uno, é o mesmo tanto para os empregados quanto para os chamados "terceirizados, sejam eles "cooperados" ou "empregados de empreiteiras". Assim, em uma grande empresa, os sindicatos com pouca representatividade em termos numéricos, como

> vimos acima, não têm força de pressão, quanto mais em termos de segurança do trabalhador, cuja proteção é onerosa e altamente técnica.

Na mesma direção, Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro (2015, p.152-153) bem compara criticamente que a sociedade pós-industrial traz fenômenos e valores de grande profundidade e repercussão social, como os que surgiram no início da sociedade industrial, marcados pelo descompasso entre seu ideário e o da classe trabalhadora, no sindicalismo: a atual fase do capitalismo seria fruto de mais uma crise na qual o "pensamento neoliberal, ou ultraliberal, retoma a indiferença pela proteção social e se vale da estratégia da fragmentação da classe trabalhadora, mediante modelos contratuais com que se configura a empresa flexível para acelerar a acumulação de lucros".

Hertz Jacinto Costa (2004, p.31) adverte que as condições da nova ordem mundial estão "obrigando até mesmo os estudiosos da Medicina ocupacional a novas reflexões, para entender a extensão dos novos processos produtivos e suas consequências para a saúde ou doença dos trabalhadores".

4 - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Luiz Carlos Michele Fabre (2013, p. 58-59) prega a aplicação da denominada "Teoria da Cegueira Deliberada" na responsabilização do tomador de serviços, que se coloca intencionalmente em situação de ignorância e de inércia no seu dever de fiscalizar e exigir boas práticas aos elos inferiores da cadeia produtiva, como fundamenta:

> Compreendemos que a teoria da cegueira deliberada, embora possa ser associada à teoria da culpa, fornece elementos adicionais para a imputação de responsabilidade a um determinado beneficiário de uma cadeia de produtiva [...]. A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo também rotulada de Teoria do Avestruz (no direito norte-americano, é referida como Willful Blindness ou Ostrich Instructions), sendo invocada nas hipóteses de tipos derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodrômico, para existir [...]. Em tais situações criminais, geralmente o agente a quem é imputado o crime derivado argumenta o desconhecimento do crime antecedente. Neste ponto, a teoria da cegueira deliberada reconhecerá responsabilidade àquele que adredemente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela. [...] *Mutatis mutandis*, vertendo a teoria em questão para a cadeia produtiva [...], cumpre verificar a postura assumida pelo beneficiário em relação aos demais elos de tal cadeia.

Grijalbo Fernandes Coutinho (2015, p. 160) ressalta as operações em face da marca Zara em 2011, que expôs para o Brasil e para o mundo o processo globalizado de fabricação de roupas valorizadas em shoppings:

> O luxo do trabalho humano tratado como lixo ficou evidenciado pelo método aplicado pela Zara em sua cadeia produtiva totalmente terceirizada, que tem início com o tráfico de humildes trabalhadores de países cujas economias são extremamente frágeis, até atingir seu apogeu de degradação humana na submissão de todos eles ao horror das condições análogas à de escravo.

Com efeito, alçaram grande repercussão as apurações de casos envolvendo grandes redes de lojas de departamento e de grifes no mundo da moda, com a constatação de produção de peças de vestuário em situações análogas à de trabalho escravo.

Em nível mundial, John Gerard Ruggie (2014, p. 55-90) destaca que houve uma grande expansão das corporações multinacionais, a partir dos anos 90. E citando exemplos de companhias como a Apple, Nike e Shell, ressalta o grande potencial em "afetar quase toda a gama de direitos humanos internacionalmente reconhecidos", prejudicando os mais variados direitos como "saúde; direito à terra e moradia e acesso a água potável; a segurança física da pessoa; direitos dos povos indígenas; e até mesmo direitos civis clássicos".

Diante do inegável poderio econômico das denominadas empresas transnacionais, reputamos ponderável a aplicação da “Teoria da Cegueira Deliberada” em cada caso concreto.

5 - GLOBALIZAÇÃO E MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA

A exploração desenfreada dos trabalhadores no início da Revolução Industrial exigiu o estabelecimento de pisos mínimos para um trabalho minimamente salubre, após um histórico de lutas e mobilizações.

Ocorre que mesmo no mundo hipermoderno, assistimos a um retorno da desenfreada lógica do livre mercado e da livre empresa. Sob este prisma, Antonio José Avelãs Nunes (2003, p. 84-85) faz severas críticas à sistemática do mundo globalizado que tem o potencial de levar à mercantilização da vida e da saúde do trabalhador:

> [...] a nova economia é apenas um disfarce do velho capitalismo, agora globalizado, instalado no mundo do pensamento único, talvez não inteiramente convencido de que ele seja o fim da história, mas vivamente interessado em que o comum das pessoas acredite nisso e fortemente empenhado em fazer, por sua parte, o necessário para tentar atrasar o curso da história. [...] Este é o caso dos problemas relacionados

> com o ambiente, porque os bens que aqui são postos em causa não são bens que possam deixar-se entregues à lógica do mercado e a sua salvaguarda exige cada vez mais uma sociedade que rejeite em absoluto a "mercantilização da vida" e que busque uma nova racionalidade para a vida econômica e um novo paradigma de crescimento que não identifique o mais com o melhor.

Marcelo Benachio (2011, p. 199) destaca a dignidade humana como princípio absoluto a nortear as relações jurídicas, não podendo ser suplantado por valores meramente patrimoniais:

> A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a dignidade humana acima dos valores patrimoniais, portanto, o mercado está a serviço da realização da dignidade humana e não o oposto. Não obstante, igualmente correta é a necessidade do funcionamento do mercado em conformidade com a liberdade de iniciativa econômica, emoldurada pela Constituição da República, para a melhora da qualidade de vida de todos. Os países com melhores índices de desenvolvimento humano são, em sua maior parte, possuidores de mercados altamente eficientes, destarte, há uma clara relação entre a melhora da condição de vida nos países com economia organizada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, assegura que normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo direta e imediatamente vinculantes. Assim, Samyra Haidêe Dal Farra Naspolini Sanches (2011, p. 304) prega a eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas relações horizontais:

> [...] uma empresa socialmente responsável é aquela que se compromete com a proteção e o fomento dos direitos humanos de terceira dimensão, inclusive em cumprimento à Constituição Federal. [...] as empresas privadas no Brasil encontram-se vinculadas aos Direitos Humanos Fundamentais insculpidos na Constituição Federal devido ao efeito horizontal dos Direitos Fundamentais que faz com que os mesmos sejam irradiados por todo o ordenamento jurídico, inclusive para o direito privado

Sobre a temática, Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 9) traz a essencial diferenciação entre desenvolvimento econômico sustentável e desenvolvimento econômico irrefreável, sob a ótica da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.540, na proteção ao meio ambiente equilibrado, com espeque nas disposições do artigo 225 da Constituição Federal:

> Posição do Supremo Tribunal Federal sobre o meio ambiente do trabalho. Há um célebre acórdão do Supremo Tribunal Federal, exarado em ação direta de inconstitucionalidade, em que se afirmou historicamente o conceito de desenvolvimento econômico sustentável – o que é diferente de desenvolvimento econômico irrefreável. [...] A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente"

> (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Forçoso concluir-se pela necessidade de aplicação dos preceitos constitucionais que salvaguardam a pessoa humana nas relações entre particulares, abarcando também as relações laborais e as questões atinentes ao meio ambiente do trabalho saudável.

6 - RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

José Renato Nalini (2016, p. 427-428) afirma que a atuação empresarial deve estar respaldada na responsabilidade social, sob o risco de estar fadada ao fracasso pela perda de credibilidade no mercado:

> A empresa contemporânea ou assume a ética - denominada responsabilidade social – ou talvez venha a colher fracassos que podem levá-la ao desaparecimento. As reputações se constroem, mas também podem ser demolidas. [...] Mas o que vem a ser reponsabilidade social da empresa? É o plus que a empresa pode oferecer à comunidade, além do legítimo interesse de exercer uma atividade lucrativa. [...] O estado de necessidade em que se encontra o mundo exige mais de todos. A empresa tem compromisso com o porvir e, se fechar os olhos para ele, poderá colher insucessos que lhe tolham seu futuro.

O conceito do "Triple Botton Line", criado nos anos 1990 por John Elkington, é reavivado Luis Roberto Antonik (2016, p. 210) na seara empresarial:

> Uma empresa cidadã está alicerçada em três pilares sociais parecidos com o ***triple botton line***, o tripé da sustentabilidade: desenvolvimento sustentável, gestão organizacional e responsabilidade social [...]. A sociedade não admite comportamento excessivamente mercantilista, ou seja, inclinado apenas para a exploração da mão de obra e o consumo exacerbado, sem considerar as práticas socioambientais.

Sob a mesma ótica, José Affonso Dallegrave Neto (2016, p. 69) enaltece o tripé de sustentabilidade na moderna empresa ética - quais sejam os pressupostos de suportabilidade material, compromisso social, segurança e tecnologia evolutiva - para que a empresa ostente credibilidade em um ciclo de sustentabilidade plena:

> Hoje é comum dizer que a moderna empresa ética se pauta na tripla linha de fundo (*triple botton line*), que pressupõe a conciliação do desempenho econômico, social e ambiental. Com outras palavras, é a ênfase dos três "Ps": *people, planet and proifit* (sic) (pessoas, planeta e lucro). Somente assim podemos dizer que a empresa terá

> sustentabilidade plena, a qual envolve não apenas a sua suportabilidade material (recursos e insumos), mas, acima de tudo, compromisso social perante seus parceiros internos (empregados e empresas terceirizadas) e segurança para com os parceiros externos (fornecedores e investidores). Aliado a tudo isso, o produto e o serviço apresentados pela empresa devem ser resultado de tecnologia capaz de ser constantemente aprimoradas.

José Renato Nalini (2016, p. 448-449) alerta ainda que a empresa contemporânea deve antever as tendências que orbitam em sua área de atuação na busca do aprimoramento ético, inclusive por meio de certificação social respaldada por norma internacional:

> Uma das linhas a ser perseguida é a do aprimoramento ético. Já se colhem os resultados de boas iniciativas. Dentre elas, mencione-se a Certificação AS 8000 - Social Accountability 8000, "uma norma internacional cuja certificação garante a responsabilidade trabalhista das empresas. (...) Foi em 1997 que uma organização não governamental, sediada nos Estados Unidos, denominada Social Accountability International (SAI), criou essa nova certificação; estruturou-se na esteira de outras certificações internacionais bem sucedidas, como a ISO 9000 (Garantia de Qualidade) e a ISO 14000 (Gestão Ambiental)". O propósito é aprimorar o bem-estar e as condições ideais de trabalho, mediante estímulo de todos os setores da sociedade na busca da dignidade do labor.

Destarte, deverá sempre prevalecer a ética empresarial, com a prevalência do desenvolvimento sustentável, da ecologia industrial, da adoção de atitudes pragmáticas e com respeito à previsão e prevenção técnico científicas.

Sob este viés, propugna-se que o denominado "compliance" se constitui em um esforço corporativo para se manter em conformidade com regras, especificações, instruções e regulamentos. Nessa direção, os conceitos de Juliana Oliveira Nascimento (2016, p. 87), correlacionando com a sistemática da seara laboral:

> [...] o *compliance* diz respeito a estar em conformidade, cumprir a legislação vigente, bem como os códigos de ética e de conduta da organização, políticas e diretrizes atentando ao planejamento estratégico da empresa. Sendo assim, é crucial a concepção de agir com integridade, de modo a minimizar riscos, a perda financeira e de reputação, bem como evitar desvios e fraudes. Neste ínterim, a questão do *compliance* encontra-se em consonância direta com o Direito do Trabalho, em razão da observância das normas trabalhistas da empresa com relação a seus empregados e trabalhadores, bem como dos terceirizados que prestam serviços na corporação e/ou em nome esta (sic), com relação ao cumprimento de normas internas.

Notadamente, o “compliance” ganhou impulso com a aprovação da Lei Anticorrupção, que passou a responsabilizar as empresas por atos ilícitos praticados por funcionários, inclusive com a previsão multa de até 20% do faturamento bruto anual, constituindo também em uma importante ferramenta para o efetivo monitoramento do meio ambiente laboral.

Por fim, lembramos que denominada Reforma Trabalhista, consubstanciada na aprovação da Lei nº 13.467/2017, acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 6.019/1974, autorizando a terceirização irrestrita tanto na atividade-fim como na atividade-meio. E também acrescentou o artigo 4º-C, para assegurar aos empregados da empresa prestadora de serviços as mesmas condições de atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; de treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir; além de medidas sanitárias, de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço, quando e enquanto os serviços, forem executados nas dependências da tomadora.

Em que pesem as críticas formuladas à novel iniciativa legislativa mencionada, reputamos louvável o reforço de ampliação da proteção ao trabalhador no aspecto acima evidenciado.

CONCLUSÃO

A terceirização trabalhista é uma prática de gestão administrativa que viabiliza o desenvolvimento de diversas atividades econômicas nas chamadas redes de produção do mundo globalizado, propiciando a especialização e a focalização empresarial.

Ocorre que a sua ampliação de forma irrestrita tem o potencial de resultar em precarização das relações jurídicas de trabalho, evidenciando-se casos concretos pretéritos de grande repercussão no país.

Denota-se que a má utilização deste modelo de terceirização tem o condão de produzir efeitos nefastos ao meio ambiente de trabalho, estando diretamente relacionado com o aumento da carga de trabalho, da menor remuneração, da maior rotatividade, do maior índice de acidente de trabalho, importando em fonte de degradação e exposição a riscos desumanos.

Todavia, a abalizada doutrina tem direcionado os instrumentos jurídicos para que a desenfreada lógica do livre mercado e da livre empresa não resulte na mercantilização da vida e da saúde do trabalhador:

Forçoso concluir-se pela necessidade de aplicação dos preceitos constitucionais que salvaguardam a pessoa humana nas relações entre particulares, abarcando também as relações laborais e as questões atinentes ao meio ambiente do trabalho saudável.

Destarte, deverá sempre prevalecer a ética empresarial, com a prevalência do desenvolvimento sustentável, da ecologia industrial, da adoção de atitudes pragmáticas e com respeito à previsão e prevenção técnico científicas.

Na mesma toada, os chamados programas de compliance podem também se constituir em uma importante ferramenta para a preservação e o efetivo monitoramento do meio ambiente laboral.

É certo que a denominada Reforma Trabalhista, consubstanciada na aprovação da Lei nº 13.467/2017, trouxe aspectos preocupantes com a ampliação da terceirização irrestrita tanto na atividade-fim como na atividade-meio. Todavia, explicitou as responsabilidades da tomadora de serviços no dever de assegurar o meio ambiente saudável através da dispensação de atendimento médico ou ambulatorial; treinamento adequado; condições sanitárias, além de medidas de proteção à saúde e de segurança aos trabalhadores indistintamente.

Daí concluir-se que as questões ligadas à saúde e à integridade física dos trabalhadores não poderão jamais se restringir à mera monetização dos riscos, devendo preponderar a adoção das medidas de prevenção e precaução.

Não obstante a evolução do conhecimento científico, há que se ponderar que subsistem trabalhos socialmente aceitáveis ou necessários, que ainda se sujeitam a condições de insalubridade ou periculosidade, sendo devido o adicional correspondente, em caráter excepcional.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. *O Direito à Saúde na Perspectiva Labor-Ambiental*. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: Uma Visão Prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BENACHIO, Marcelo. *A Regulação Jurídica do Mercado pelos Valores do Capitalismo Humanista. In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZAROBA, Orides. **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, Vol. 2)

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra: Ruptura do Sistema Trabalhista, Precarização do Trabalho e Exclusão Social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro. **Terceirização: Uma Expressão do Direito Flexível do Trabalho na Sociedade Contemporânea**. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Hertz Jacinto. *Acidentes do Trabalho – Atualidades*. *In*: **Revista do Advogado**, Ano XXIV, nº 80. São Paulo: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, 2004.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização: Máquina de Moer Gente Trabalhadora.** São Paulo: LTr, 2015.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Dano ao Meio Ambiente do Trabalho, Individual e Coletivo: Evolução e Notas sobre Prescrição e Competência. In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

FABRE, Luiz Carlos Michele. *Novos Institutos relacionados ao Tráfico de Pessoas no Setor Têxtil: O Princípio do Non-Refoulement e a Teoria da Cegueira Deliberada*. *In:* **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano XXII, Nº 44, Setembro de 2012. São Paulo: LTr, 2013.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite; SANTOS, Pedro Afonso Alves de Souza. *A Terceirização de Atividade-Fim e a Violação do Dever Fundamental de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho. In*: **Revista Magister de Direito do Trabalho,** Nº 73, Jul-Ago/2016. Porto Alegre: Magister, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Juliana Nascimento. *Compliance e Sustentabilidade: Perspectivas do Futuro Corporativo sob o Prisma do Direito do Trabalho*. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

RUGGIE, John Gerard. **Quando Negócios não são apenas Negócios: As Corporações Multinacionais e os Direitos Humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SANCHES, Samyra Haidêe Dal Farra Naspolini. *Direitos Humanos e a Empresa Privada no Brasil. In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZAROBA, Orides. **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, Vol. 2)

SILVA, Homero Batista Mateus. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Saúde e Segurança do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 (Coleção Curso de Direito do Trabalho Aplicado, Vol. 3).